



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02007.002401/03/11

RECORRENTE: Frederico Cesar Studart Leitão

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 122/2011/DCONAMA (fls. 18/188v.).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 149/170.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 146, o autuado foi intimado em 01/10/2008, protocolizando o recurso em 17/10/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. Ademais, a petição é assinada pelo próprio autuado.

Admito, assim, o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 11, parágrafo primeiro, inciso III, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 30/06/03; cancelado por decisão do Superintendente do Ceará em 26/04/06 e confirmado pelo Presidente do Ibama 23/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 02/04/09 (fls. 178).

II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

a) a violação ao princípio da verdade real, pois a autuação foi baseada em provocação da Polícia Federal do Ceará, que apreendeu os animais em cumprimento a mandados judiciais e solicitou à autarquia técnico para periciar as aves;

De fato, a atividade sancionatória do Estado deve estar amparada no princípio da verdade real, que impõe ao agente público buscar conhecer a efetiva ocorrência dos fatos aptos a lastrear a punição.

Isso não implica, todavia, que a atuação do agente público não possa tomar por base elementos robustos, máxime aqueles advindos de órgãos do Poder Público como a Polícia Federal e o Poder Judiciário – subordinados ao princípio da legalidade estrita e gozadores da presunção de veracidade.

Dessa forma, não há mácula no fato de que a autuação do Ibama tomou por base a provocação efetuada pela Polícia Federal, com base em documento de apreensão das aves, manifestação do próprio autuado (fls. 08 dos autos 02007.002116/03-08) e perícia realizada por agente da autarquia, especialmente porque a Lei nº. 9.605/98 estabelece que “a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade”.

Ademais, caso entendesse a parte que a provocação da DPF não era correta, poderia – como o fez – apresentar defesa e recursos, não havendo qualquer nulidade no caso.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

b) *que não teve oportunidade de apresentar alegações finais em primeira instância, não tendo ainda sido intimado da produção de novas provas quando da apreciação do processo pela PFE junto ao Presidente do Ibama;*

A alegação de nulidade por ausência de intimação para apresentação de alegações finais esbarra, de forma indiscutível, no brocado jurídico segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

In casu, a pretensão do recorrente deve ser afastada pelo simples fato de que a eventual apresentação de alegações finais não teria o condão de provocar situação melhor do que a obtida com o julgamento de primeira instância, que entendeu pela anulação do auto de infração, amparado em manifestação da Procuradoria.

Em relação à segunda alegação, a possibilidade de produção de provas em segunda instância encontra respaldo na então vigente Instrução Normativa nº. 08/03, que seu art. 13, parágrafo único, prescrevia que “a autoridade julgadora poderá, a seu critério, requisitar, a qualquer tempo, a produção de provas necessárias à sua convicção sobre do pedido formulado, bem como parecer técnico, que deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas”.

Destarte, legítima se mostrou a produção de provas, inexistindo – a exemplo da alegação anterior – nulidade nos autos.

Isso porque o raciocínio desenvolvido pela Procuradora oficiante, no sentido de revisão da decisão de primeira instância e manutenção do auto de infração, não tomou por base qualquer dos documentos posteriormente produzidos, alicerçando exclusivamente naquilo que desde o início constava dos autos, particularmente o parecer técnico de fls. 71/75.

Em não tendo influenciado em nada a manifestação da Procuradoria, inexistiu prejuízo na ausência de intimação para manifestação sobre as novas provas, especialmente quando ofertado ao autuado nova possibilidade de recurso, desta feita perante o Conama, ocasião em que poderia apontar eventuais prejuízos concretos decorrentes dos novos documentos – ônus não cumprido –, fato que apenas demonstra a natureza meramente formal do suposto vício.



c) a incompetência do agente atuante, que é técnico ambiental;

No que tange à alegação de incompetência do agente atuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização, cabe apenas informar que o técnico ambiental responsável pela lavratura do auto, Marcelo Correia Teixeira, consta do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, emitido pela Presidência do Ibama, como agente de fiscalização.

Assim, diante da manifesta competência do agente, impossível se mostra dar guarida à alegação.

II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual: *que o autuado era criadouro conservacionista registrado no Ibama, com atuação em parceria com a autarquia, fato que – no mínimo – seria capaz de conferir-lhe a justa aparência de direito;*

A argumentação desenvolvida pelo recorrente no processo não merece ser contraditada, na medida em que certa é a afirmação no sentido de que o Ibama aprovou o autuado na condição de criador conservacionista, tendo inclusive convidado a parte para cursos.

Tal constatação, todavia, em nada aproveita ao recorrente, uma vez que não se está a discutir a legitimidade do autuado para – em tese – receber espécimes da fauna silvestre, mas sim apontando a ausência de origem válida dos espécimes em cativeiro sob sua residência.

Em primeiro lugar, tem-se que a Lei nº. 5.197/67 proibiu qualquer atividade de caça e apanha de animais silvestres, considerados patrimônio público, hipóteses afastada apenas nas hipóteses da própria lei (como é exemplo a caça científica).

A Lei de Proteção à Fauna (Lei nº. 5.197/67), ademais, trouxe a proibição do exercício da caça profissional, compreendida como aquela finalisticamente orientada para a captura e comércio dos animais, com intuito lucrativo, assim como de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (artigos 2º e 3º,

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

caput), previsão excepcionada apenas no que tange aos espécimes oriundos de criadouros autorizados pelo Ibama (art. 3º, § 1º).

Nem todos os criadouros, todavia, possuem a intenção de comercializar os espécimes, sendo de se destacar aquelas da modalidade conservacionista – como é exemplo o autuado – que tem por finalidade apoiar as ações do Ibama e dos demais órgãos ambientais envolvidos na conservação das espécies, auxiliando a manutenção de animais silvestres em condições adequadas de cativeiro e dando subsídios no desenvolvimento de estudos sobre sua biologia e reprodução.

Nesta categoria, os animais não podem ser vendidos ou doados, apenas intercambiados com outros criadouros e zoológicos para fins de reprodução, conforme preceitua a Portaria Ibama nº. 139-N/93.

O que se observa, portanto, é que a condição de criadouro conservacionista permite apenas ao particular a legítima guarda de espécimes da fauna silvestre, condicionada, todavia, à legítima origem dos mesmos, que só podem ser oriundos de: a) aquisição de criadouros comerciais autorizados; b) destinados pelos órgãos ambientais, como sói ocorrer com animais apreendidos em fiscalização; ou c) adquiridos por intercâmbio com outro criador conservacionista.

Fora dessas hipóteses, portanto, a guarda dos animais da fauna silvestre acoberta o tráfico da fauna – mesmo que o autor seja criadouro conservacionista –, conduta altamente lesiva à biodiversidade, a ponto de a Constituição prever como obrigação do Poder Público “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” e “proteger a fauna” (art. 225, § 1º, incisos II e VII).

Nessa toada, a par de o recorrente não trazer qualquer documento que comprove a origem legítima dos animais, cingindo-se a afirmar ser o autuado criador conservacionista, surge como prova irrefutável o depoimento do recorrente junto à Polícia Federal (fls. 04/05 do PA nº. 02007.002116/03-08), quando afirma:

“QUE no ano de 2001 solicitou ao IBAMA-CE autorização e qualificação de criadouro conservacionista (Processo 02007.000304/01-13); QUE alguns dias após o fiscal do IBAMA FRANCISCO BRITO foi até sua residência inspecionar o local, onde já se encontravam algumas aves da fauna brasileira; QUE mesmo sem registro definitivo as aves permaneceram no criadouro, sem qualquer advertência do IBAMA acerca das eventuais irregularidades; QUE o próprio fiscal FRANCISCO BRITO algumas vezes conduziu animais até seu criadouro, que teriam sido apreendidos pelo

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

IBAMA, não havendo lavratura de qualquer auto de apreensão ou de fiel depositário, muito menos foi passado recibo ou qualquer outro documento comprobatório da entrega das aves; QUE o fiscal BRITO tem hábito de transferir por sua conta pássaros de um criadouro para outro; QUE além dos pássaros recebidos do fiscal BRITO, recebeu algumas aves de amigos”

Estando comprovada a origem irregular das espécimes, correta se mostra a autuação por manutenção indevida de espécimes da fauna silvestre.

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



Bernardo Monteiro Ferraz

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio